

Art. 6º São condições para a designação de pessoas jurídicas para exercer os encargos de que trata o art. 1º, que devem ser mantidas ao longo de todo o período de exercício:

I - a indicação de responsável técnico pelo exercício do encargo de que trata o art. 1º;

II - os requisitos previstos nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º;

III - o atendimento, pelo responsável técnico e pelos administradores da pessoa jurídica, dos requisitos previstos no art. 5º, no que couber; e

IV - o atendimento dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do art. 5º pelos acionistas ou cotistas que integrem o grupo de controle da pessoa jurídica, assim considerados a pessoa ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de votos ou sob controle comum, que detenham direitos de sócio correspondentes à maioria do capital votante de sociedade anônima ou a 75% (setenta e cinco por cento) do capital social de sociedade limitada.

Parágrafo único. Nos casos em que o controle da sociedade não seja identificável na forma do inciso IV do caput, em razão de sua natureza jurídica, o Derad poderá dispensar o atendimento dos requisitos ali previstos.

Art. 7º Escolhido pela autoridade competente pela designação, o Derad comunicará ao indicado, por meio do contato fornecido, para que, prontamente, manifeste sua disponibilidade para o encargo.

§ 1º O indicado será informado sobre a instituição a ser submetida a regime de resolução, o tipo de regime de resolução ao qual será submetida, suas características gerais e a remuneração a ser fixada.

§ 2º Caso o indicado não seja encontrado ou não manifeste prontamente sua disponibilidade, a autoridade competente pela designação escolherá outro inscrito, na forma do art. 4º.

Art. 8º O indicado deverá assinar a declaração de ausência de vínculo com a instituição, conforme modelo definido em ato normativo pelo Derad.

Parágrafo único. No caso de o indicado ser pessoa jurídica, seus administradores, acionistas ou cotistas que detenham mais de 15% (quinze por cento) do capital social e o responsável técnico também deverão assinar declaração de ausência de vínculo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O exercício dos encargos de que trata o art. 1º não configura posse em cargo público nem gera vínculo empregatício com o Banco Central do Brasil ou com a instituição na qual o encargo será exercido.

Art. 10. A designação não gera efeitos, se a decretação do regime para o qual o interessado foi designado não for concretizada, não cabendo o ressarcimento de qualquer despesa na qual o indicado tenha incorrido.

Art. 11. A autoridade competente pela designação, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos e visando à proteção do interesse público, poderá dispensar, excepcional e motivadamente, o cumprimento de condições estabelecidas nos arts. 5º e 6º para o exercício dos encargos de que trata o art. 1º.

Art. 12. Fica revogada a Portaria nº 94.854, de 13 de setembro de 2017.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 3 de junho de 2024.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 142, DE 2 DE MAIO DE 2024

Processo nº: 00190.112040/2023-16

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica LG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 58.068.198/0001-25, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adotado, como fundamento desta decisão, a Nota Técnica nº 791/2024/LENIENCIA/DAL/SIPRI, bem como o Parecer nº 00091/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00121/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.108943/2020-41, fixando a penalidade de multa do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 341,90 (trezentos e quarenta e um reais e noventa centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

A Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 148, DE 2 DE MAIO DE 2024

Processo nº: 00190.101635/2022-57

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adotado, como fundamento desta decisão, integralmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o PARECER n. 00095/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00122/2024/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fulcro no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c os artigos 11, inciso I, 19, incisos I e II, 22 e 23, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, aplicar, à pessoa jurídica CTC SECURITY LLC, inscrita no CNPJ/MF EX1107462:

a) Multa no valor de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) do faturamento bruto da acusada do exercício de 2019, correspondente a R\$133.225,73 (cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), por conduta tipificada no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846, de 2013;

b) Publicação extraordinária do extrato da decisão condenatória, em meia página, em dia útil, no jornal "O Globo", na cidade do Rio de Janeiro, e no "Miami Herald", em Miami, Flórida, pela prática do mesmo ato lesivo;

c) Afixação do extrato da decisão condenatória em edital em sua sede, bem como em seu endereço eletrônico pelo prazo de sessenta dias, em virtude do mesmo ato lesivo;

d) Multa compensatória de 5% (cinco) sobre o valor do total do contrato, equivalente a R\$ 1.835.454,54 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por infração aos subitens 9.1.1 e 9.1.3 c/c subitem 9.2.3, todos do TEO, e art. 87, caput, II, da Lei nº 8.666, de 1993;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com quaisquer dos entes da Federação, por ato tipificado no art. 88, III, da Lei de Licitações.

A Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 151, DE 2 DE MAIO DE 2024

Processo nº 00190.105434/2018-42

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adotando, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00052/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00114/2024/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho de Aprovação nº 00127/2024/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, CONHEÇO, mas no mérito INDEFIRO o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.914.460/0112-76.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 177, DE 2 DE MAIO DE 2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto no art. 1º, V, §§ 3º a 5º, da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014,

Considerando a necessidade de ajustes organizacionais essenciais para o aprimoramento contínuo das atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o encerramento das atividades de vários Grupos de Trabalho pela conclusão de seus objetivos, sem a respectiva revogação formal;

Considerando que a proteção do direito das crianças e dos adolescentes é um dos pilares de atuação da Presidência para o ano de 2024, que adotará uma estratégia concentrada e unificada de atuação institucional;

Considerando que as ações, projetos e processos em todas as unidades do CNMP devem estar alinhados prioritariamente aos eixos temáticos estratégicos estabelecidos no artigo 2º da Portaria CNMP-PRESI nº 476, datada de 29 de dezembro de 2023;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 19.00.1000.0000120/2024-04, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 33 da Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 31 de março de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Ministério Público da União

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 64, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 123, de 28 de julho de 2023, que regulamenta a reposição de valores recebidos indevidamente e a indenização decorrente de danos causados ao erário.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.007444/2023-15, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 123, de 28 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A reposição ao erário será realizada quando os pagamentos indevidos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

....." (NR)

"Art. 10."

Parágrafo único. A instrução do procedimento de reposição ao erário prevista neste Capítulo poderá ser realizada nos autos do processo administrativo que resultou na concessão da vantagem paga indevidamente.

....." (NR)

"Art. 16. Na forma do art. 46, §2º da Lei 8.112/90, o disposto neste Capítulo não se aplica aos servidores, estagiários e pensionistas quanto à reposição de qualquer pagamento indevido ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, que será realizada imediatamente, em uma única parcela, em folha de pagamento ou GRU.

Parágrafo único. Os descontos legais e automáticos na remuneração, decorrentes de fatos administrativos ocorridos no mês de referência devem ser realizados imediatamente em folha de pagamento, quando houver:

a) faltas injustificadas, atrasos, saídas antecipadas, ausências justificadas sem compensação e cumprimento da penalidade disciplinar de suspensão;

b) acertos financeiros decorrentes das hipóteses de vacância do cargo público, de licenças não remuneradas, de exoneração ou de substituição de cargo em comissão e função de confiança; e

c) outras alterações na situação funcional do interessado com repercussão na remuneração." (NR)

"Art. 17. A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente pelos membros, ativos e inativos, no mês anterior ao processamento da folha se sujeita sempre à prévia manifestação do interessado, nos termos deste Capítulo, e deverá ser realizada em parcelas mensais que não excedem a décima parte do subsídio ou provento, na forma do art. 287, §2º da Lei Complementar nº 75/93.

§1º Os descontos legais e automáticos na remuneração, decorrentes de fatos administrativos ocorridos no mês de referência devem ser realizados imediatamente em folha de pagamento, quando houver:

a) faltas injustificadas, cumprimento da penalidade disciplinar de suspensão e outras hipóteses de ausência de prestação do trabalho como licenças não remuneradas, exoneração de cargo em comissão ou suspensão do exercício de cumulação de ofício;

b) outras alterações na situação funcional do membro com repercussão redutiva da remuneração;

c) os acertos financeiros decorrentes das hipóteses de vacância do cargo de membro, exoneração ou demissão;

§2º Nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, se o pagamento houver sido realizado ao membro, deverá ser proceder à reposição na forma do caput." (NR)

"Art. 18. Na hipótese prevista no caput do art. 16:

....."

V - sendo a decisão final favorável ao interessado, o desconto cautelar será devolvido imediatamente ao interessado, devidamente corrigido, podendo ser realizado em folha suplementar;" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO



PORTARIA PGR/MPU Nº 79, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando as razões apontadas no Ofício nº 98/2024/1ª CCR/MPF, de 21 de fevereiro de 2024, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º Ficam declaradas encerradas as atividades do Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19), instituído pela Portaria PGR/MPU nº 59, de 16 de março de 2020.

Art. 2º Fica revogada a Portaria PGR/MPU nº 174, de 16 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

PORTARIA PGR/MPF Nº 384, DE 2 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Procuradores Regionais da República para atuarem em auxílio à Procuradoria-Geral da República e altera a Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, e com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a designação de Procuradores Regionais da República para atuarem em auxílio à Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. A designação prevista no caput será realizada sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito relativo ao cargo, ressalvado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Procurador-Geral da República poderá designar Procurador Regional da República, sem prejuízo de suas funções na unidade de origem, para atuar como auxiliar em: I - ofícios comuns titularizados por Subprocuradores-Gerais da República; e II - ofícios especiais titularizados por Subprocuradores-Gerais da República com atuação perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A designação prevista no caput será realizada pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período sucessivas vezes.

§ 2º A dispensa de designação, a pedido, terá efeitos em 30 (trinta) dias do requerimento, salvo motivo justificado.

Art. 3º A função de auxiliar será exercida por Procurador Regional da República que atenda aos seguintes requisitos:

I - estar em situação regular junto à Corregedoria;

II - não responder a procedimento administrativo disciplinar aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

III - não responder a ação penal pública, ação de improbidade administrativa ou ação de perda de cargo; e

IV - não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 4º A solicitação de designação de que trata a presente Portaria será encaminhada ao Procurador-Geral da República pelo Subprocurador-Geral da República interessado, acompanhada do aceite do Procurador Regional da República convidado.

§ 1º O pedido será encaminhado à Corregedoria-Geral para manifestação acerca do disposto no art. 3º, após o que seguirá concluso para deliberação do Procurador-Geral da República.

§ 2º O Procurador-Geral da República poderá abrir edital para formação de lista de interessados em auxiliar os ofícios de que trata o art. 2º

Art. 5º Os Procuradores Regionais da República designados para auxílio nos termos desta Portaria não terão alteração de lotação e não lhes serão concedidas as vantagens previstas nos incisos I, III e VIII do art. 227 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 1º O auxílio de que trata esta Portaria será prestado de forma remota, sem deslocamento à sede da Procuradoria-Geral da República.

§ 2º Aos Procuradores Regionais da República designados nos termos desta Portaria não se aplica o disposto nos arts. 4º-A e 5º da Portaria PGR/MPU nº 825, de 14 de novembro de 2013.

Art. 6º A Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - a atuação como membro auxiliar da Procuradoria-Geral da República, designado nos termos da Portaria PGR/MPF nº 384, de 30 de abril de 2024."(NR)

Art. 7º Compete ao Procurador-Geral da República dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria e decidir os casos omissos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

PORTARIA PGR/MPF Nº 385, DE 30 DE ABRIL DE 2024

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, e com fundamento nos arts. 46, 49, incisos VI, XX e XXIII, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto na Resolução nº 227, de 7 de novembro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPF nº 968, de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A presente Portaria estabelece os parâmetros quantitativos para atuação extraordinária, de que tratam a Resolução nº 227, de 7 de novembro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para os membros do Ministério Público Federal.

Art. 2º Nos ofícios do Ministério Público Federal será considerada atuação extraordinária a responsabilidade do membro por fluxo processual ou procedimental superior à saída de 3.500 (três mil e quinhentos) processos ou procedimentos por ano." (NR)

"Art. 6º Nas hipóteses de afastamento previstas no inciso I do art. 222 e nos incisos I, II, III, IV e V do art. 223 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, será considerada a média do período apurado antes do início do afastamento." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Parágrafo único. Os parâmetros definidos por esta Portaria serão aplicados para o cálculo do quantitativo relativo ao período de 1º de julho de 2023 a 30 de junho de 2024, definindo o direito à percepção de compensação no 3º trimestre de 2024.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 5/2024-3ª PROREG, DE 26 DE ABRIL DE 2024

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em observância às disposições previstas na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis relativos à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União;

CONSIDERANDO a Resolução nº 90 do CSM/PDFT, alterada pela Resolução nº 301, de 27 de janeiro de 2023, a qual determina, em seu artigo 21-A, inc. I, ser de atribuição das PROREGS:

I - apurar as suspeitas de irregularidades administrativas, de natureza cível e criminal, praticadas no contexto das Administrações Regionais do Distrito Federal, nas regiões administrativas de sua atuação e naquelas que venham lhes suceder; (NR - Resolução nº 301, de 27 de janeiro de 2023).

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório foi instaurado em 12 de outubro de 2023 (ID. 11660341)[1]; que decorridos 90 dias da data de sua instauração, houve prorrogação por mais 90 dias; e que, após análise detida do feito, foi identificada a necessidade do emprego de novas diligências; resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 08192.106406/2023-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do despacho de ID. 13289229, para que possa prosseguir a apuração das supostas irregularidades relacionadas ao quiosque localizado em frente ao Supermercado Veneza, Cruzeiro Novo.

Dê-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão.

BERNARDO BARBOSA MATOS

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 62, DE 8 DE MARÇO DE 2024

O DIRETOR EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso V do artigo 10 do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal (RAS), consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2022, e no desempenho das atribuições conferidas pelo Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017 c/c os incisos IV e V do artigo 9º do RAS, e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.020716/2023-71, aplica à empresa BEATRIZ BRUST DE SOUZA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 22.327.937/0001-09, a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com a União pelo período de 120 (cento e vinte) dias cumulada com MULTA no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no inciso III do art. 155 e nos incisos II e III do caput e § 6º do art. 156, ambos da Lei nº 14.133/2021, c/c o subitem 24.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2023, pela inexecução total do objeto da Nota de Empenho 2023NE002794, em transgressão ao que estabelece o item 16.4 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA CJF Nº 204, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a alteração da Portaria CJF n. 121/2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de março de 2021, seção 2 página 50, que trata da designação do gestor e do gerente nacional e dos gerentes regionais do Projeto Estratégico da Justiça Federal - Depósitos Judiciais.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo SEI n. 0000210-35.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso III do art. 2º da Portaria CJF n. 121/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]:

[...]

III - na 3ª Região, Juiz Federal Marcio Ferro Catapani." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CJF Nº 86, DE 30 DE ABRIL DE 2024

Altera o local de realização das sessões ordinárias do Conselho da Justiça Federal de 27 de maio de 2024 e de 24 de junho de 2024.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da delegação de competência constante da Portaria CJF n. 407, de 5 de agosto de 2021, e, ainda, tendo em vista o que consta no Processo SEI n. 0000159-10.2024.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Alterar o local de realização das sessões ordinárias do Conselho da Justiça Federal de 27 de maio de 2024 e de 24 de junho de 2024, previstas pela Portaria CJF n. 736, de 6 de novembro de 2023.

Art. 2º A sessão ordinária de 27 de maio de 2024 será realizada em Brasília-DF, no Conselho da Justiça Federal; e a sessão ordinária de 24 de junho de 2024 será realizada em Belo Horizonte-MG, na sede do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Federal DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA

